

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 5, DE 23 DE OUTUBRO DE 2007.

Detalha os procedimentos e formalidades a serem adotados no parcelamento dos débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência de infração às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e aprova modelo de termo de confissão e parcelamento de débito.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL e o **ADVOGADO GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 56 do Decreto nº 44.309, de 5, de junho de 2006,

RESOLVEM:

Art. 1º Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência de infração às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos poderão ser parcelados, nos termos fixados no Decreto 44.309, de 5 de junho de 2006, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, a critério da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD ou de suas entidades vinculadas, observados os procedimentos e formalidades estabelecidos nesta Resolução.

Art. 2º Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência de infração às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos não poderão ser parcelados nas seguintes hipóteses:

- I - em número de parcelas superior a 60 (sessenta);
- II - se o infrator não estiver licenciado ou não tiver formalizado o respectivo requerimento, ainda que em caráter corretivo;
- III - se o infrator não possuir autorização ambiental de funcionamento ou não tiver formalizado o respectivo requerimento;
- IV - se o infrator não possuir outorga do direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante, ou não tiver formalizado o respectivo requerimento;

V - se o infrator não possuir autorização para exploração florestal ou autorização para intervenção em área de preservação permanente e demais autorizações exigíveis na legislação florestal e de pesca;

VI - se o infrator não possuir reserva legal averbada e preservada.

Art. 3º A adesão ao regime de parcelamento efetivar-se-á junto ao órgão ou entidade responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração, mediante a assinatura de termo de confissão e parcelamento do débito, que deverá conter:

I - reconhecimento do débito respectivo e renúncia ao direito de defesa ou de recurso a ele relacionados;

II - desistência de eventual ação mediante a qual o infrator discuta o débito;

III - confissão extrajudicial, irrevogável e irretroatável do débito, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

IV - data, local e forma de pagamento das parcelas;

V - a forma de correção e juros incidentes sobre as parcelas e saldo devedor;

VI - multa pelo pagamento em atraso de qualquer das parcelas e pelo descumprimento do parcelamento;

VII - vencimento antecipado nas hipóteses de não pagamento:

a) da primeira parcela no prazo do termo de confissão e parcelamento do débito;

b) de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não.

Art. 4º O parcelamento incidirá sobre o total do débito consolidado na data da assinatura de confissão e parcelamento do débito, incluindo juros e outros acréscimos legais.

Parágrafo único. Quando o débito estiver inscrito em dívida ativa, o parcelamento dependerá do pronunciamento prévio da Advocacia-Geral do Estado, que orientará quanto à forma de pagamento das despesas judiciais e dos honorários advocatícios.

Art.5º O parcelamento não poderá ter parcelas inferiores:

I – no caso de aplicação de multa por infração grave,

a) a R\$50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas, micro-produtores rurais e empreendimentos não passíveis de licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento;

b) a R\$83,35 (oitenta e três reais e trinta e cinco centavos), para empreendimentos ou atividades de pequeno porte;

c) a R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) para empreendimentos ou atividades de médio porte;

d) a R\$500,00 (quinhentos reais) para empreendimentos ou atividades de grande porte;

II – no caso de aplicação de multa por infração gravíssima,

a) a R\$83,33 (oitenta e três reais e trinta e três centavos) para pessoas físicas, micro-produtores rurais e empreendimentos não passíveis de licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento;

b) a R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) para empreendimentos ou atividades de pequeno porte;

c) a R\$500,00 (quinhentos reais) para empreendimentos ou atividades de médio porte;

d) a R\$1.666,66 (mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) para empreendimentos e atividades de grande porte.

Art.6º O parcelamento em andamento, descumprido ou vencido antecipadamente, somente será objeto de novo parcelamento mediante o pagamento à vista de 20% (vinte por cento) do saldo devedor apurado na data do novo parcelamento, despesas processuais e honorários advocatícios.

Art. 7º Os parcelamentos serão deferidos mediante a assinatura de termo de confissão e parcelamento de débito, conforme modelo constante do Anexo desta Resolução.

Parágrafo único. Quando, a critério do órgão ou entidade responsável pelo parcelamento, for necessário utilizar termo de confissão e parcelamento de débito diverso do constante do Anexo, o mesmo deverá conter os requisitos previstos no art. 3º.

Art. 8º Ficam ratificados os parcelamentos firmados pela Advocacia-Geral do Estado celebrados anteriormente à data da publicação desta Resolução.

Art. 9º Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se aos requerimentos de parcelamentos protocolizados a partir da data de entrada em vigor do Decreto nº 44.309, de 5 de junho de 2006, e que ainda não tenham sido efetivados.

Belo Horizonte, aos 23 de outubro de 2007.

JOSÉ CARLOS CARVALHO
Secretário de Estado de Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Advogado-Geral do Estado

ANEXO

TERMO DE CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE DÉBITO

Pelo presente instrumento particular, as partes adiante nomeadas e qualificadas, resolvem o seguinte:

A - QUALIFICAÇÃO DAS PARTES:

CREDOR:(Identificar, qualificar e indicar o representante legal)

DEVEDOR:(Identificar, qualificar e indicar o representante legal)

CLÁUSULA PRIMEIRA - CONFISSÃO DE DÍVIDA: O DEVEDOR se confessa devedor, em favor do CREDOR, da quantia de R\$ _____ (_____), calculada na forma do demonstrativo anexo, sendo R\$ _____ (_____) referentes à multa ambiental aplicada pelo COPAM – Conselho Estadual de Política Ambiental (ou FEAM, IEF, IGAM – conforme o caso), em decorrência de infração às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos objeto do auto de infração nº _____, e R\$ _____ (_____) referentes a honorários advocatícios.

PARÁGRAFO ÚNICO – A presente confissão de débito, efetuada nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, é irrevogável e irretratável, implica no reconhecimento do débito respectivo, na desistência a defesa ou recurso a ele relacionados e na renúncia a eventual ação mediante a qual o infrator discuta o débito.

CLÁUSULA SEGUNDA – Até o seu integral pagamento, a dívida está sujeita a atualização monetária pelos índices divulgados pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os valores pagos pelo DEVEDOR serão amortizados do saldo devedor.

CLÁUSULA TERCEIRA - FORMA DE PAGAMENTO: O débito confessado será pago em ____ (____) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no dia 1º de cada mês, a partir da assinatura do presente termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor de cada parcela corresponderá ao resultado da divisão do valor atualizado do saldo devedor (na forma da cláusula segunda, inclusive com o cômputo dos juros de mora) pelo número de parcelas ainda pendentes de pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O pagamento das parcelas será feito por meio de documento de arrecadação estadual – DAE:

I – As parcelas referentes ao principal (multa) serão pagas por meio de documento de arrecadação estadual;

II – O valor referente aos honorários advocatícios será depositado na conta bancária indicada pela Advocacia Geral do Estado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O DEVEDOR se compromete a remeter cópia dos comprovantes de pagamento efetuados ao CREDOR ou a quem este indicar.

PARÁGRAFO QUARTO: Eventuais antecipações de pagamento não desobrigarão o DEVEDOR das prestações subseqüentes na forma e prazos ora estipulados.

PARÁGRAFO QUINTO: Caso não haja expediente bancário na data estipulada para pagamento, o vencimento considerar-se-á prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

CLÁUSULA QUARTA - IMPONTUALIDADE: No caso de impontualidade IGUAL OU INFERIOR A TRINTA DIAS no pagamento de qualquer das parcelas previstas neste instrumento, o DEVEDOR pagará multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da parcela em atraso.

CLÁUSULA QUINTA - DESCUMPRIMENTO: O presente parcelamento será considerado descumprido, independentemente de qualquer aviso ou notificação, e a dívida será exigível no seu todo, conforme reconhecida e confessada na CLÁUSULA PRIMEIRA, na hipótese de não pagamento:

- a) da primeira parcela no prazo estipulado neste instrumento;
- b) de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;
- c) de qualquer parcela, se decorrido o prazo final do parcelamento.

CLÁUSULA SEXTA: Qualquer tolerância, por parte do CREDOR, em decorrência do não cumprimento de quaisquer das obrigações decorrentes deste instrumento, em especial, em caso de vir a receber os pagamentos das prestações fora do prazo fixado, será admitido como ato de liberalidade, não se constituindo em novação ou procedimento invocável pelo DEVEDOR.

CLÁUSULA SÉTIMA: Faculta-se a qualquer das partes juntar uma cópia do presente instrumento ao processo de execução fiscal respectivo e requerer a suspensão do mesmo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A suspensão da execução não importará na liberação de nenhuma das garantias existentes, nem na desconstituição das penhoras já efetivadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O DEVEDOR desistirá de eventuais embargos em trâmite, arcando com as respectivas despesas processuais.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O CREDOR, após o pagamento integral da dívida, incluindo honorários advocatícios e custas processuais, se compromete a requerer a extinção da execução, condicionada esta ao pagamento pelo DEVEDOR das custas e demais despesas processuais eventualmente pendentes de pagamento.

CLÁUSULA OITAVA: As partes declaram que firmam o presente termo de confissão e parcelamento de débito, sem ânimo de novar a dívida confessada na CLÁUSULA PRIMEIRA.

CLÁUSULA NONA: Para dirimir quaisquer questões que direta ou indiretamente decorram do presente contrato, o foro competente é o da Comarca de Belo Horizonte/MG.

E, por estarem de perfeito acordo, assinam este instrumento, na presença de duas testemunhas, ficando cada contratante com uma via assinada, de igual teor.

..... Belo Horizonte,

Assinam:

CREDOR

DEVEDOR

1ª Testemunha (qualificar)
(qualificar)

2ª Testemunha

OBS: Este texto não substitui o publicado no “Minas Gerais” em 24/10/2007

